

**RELATÓRIO MENSAL DA ADMINISTRADORA JUDICIAL
GRUPO CIVILPORT
Agosto/2017**

Processo nº 0409623-93.2015.8.19.0001

1. A ADMINISTRADORA JUDICIAL da recuperação judicial em referência vem, respeitosamente, apresentar seu relatório de atividades das devedoras, conforme o disposto no artigo 22, II, c) da Lei nº 11.101/2005.

2. Nesse sentido, aproveita a oportunidade para ressaltar que se encontra à disposição de quaisquer interessados para esclarecer eventuais dúvidas relacionadas com este documento e com qualquer questão relacionada com o procedimento de recuperação judicial das mencionadas empresas.

I. Andamento processual da recuperação judicial

3. O procedimento de recuperação judicial do Grupo Civilport, composto pelas empresas Civilport Engenharia Ltda. e Civilport Logística e Locação de Equipamentos Ltda., possui andamento regular.

4. Nesse sentido, é importante frisar que o plano de recuperação judicial de fls. 2.186/2.242 foi votado em 2ª convocação de Assembleia Geral de Credores ("AGC"), realizada em 14.10.2016, com distintos resultados: aprovação do plano (se desconsiderado o voto da credora Transnordestina Logística S.A. - "TLSA") e rejeição do plano (se considerado o voto da TLSA).

5. Ato contínuo, este MM. Juízo da 6ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro entendeu por bem desconsiderar o voto da credora TLSA, homologar o plano de recuperação judicial modificado em Assembleia Geral de Credores e conceder a recuperação judicial às sociedades Recuperandas em decisão publicada no DJERJ do dia 27.10.2016.

6. Não obstante a concessão da recuperação judicial, foram interpostos recursos de dois agravos de instrumento pelos credores TLSA e Viação São Jorge Ltda., além de recurso apresentado pelas próprias devedoras. Os referidos recursos foram julgados na sessão de julgamento da E. 22ª Câmara Cível do TJERJ, realizada no dia 25.04.2017, que, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo interposto pela TLSA e negou provimento ao recurso das Recuperandas, determinando desta forma a anulação da decisão agravada para que nova decisão fosse proferida por esse d. Juízo.

Ademais, a C. Câmara julgadora destacou que a rejeição do plano de recuperação judicial pela TLSA teria se dado em razão de seus próprios termos (que lhe seriam desfavoráveis), o que afastaria a abusividade do voto sustentada pelo Grupo Civilport.

Irresignadas, as devedoras interpuseram Recurso Especial, autuado sob o nº 0061350-8.2016.8.19.0000, com pedido de efeito suspensivo para impedir o cômputo do voto da TLSA na AGC, o qual foi indeferido em 19.05.17. Frise-se que esta ADMINISTRADORA JUDICIAL foi intimada eletronicamente acerca da desistência do referido recurso especial em 20.09.2017.

9. Ato seguinte ao julgamento indicado no item 6 acima, as Recuperandas se manifestaram nos autos principais requerendo a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de um novo plano de recuperação judicial e para a convocação de uma nova AGC, estendendo-se por tempo suficiente o período de suspensão referido no artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 ("*stay period*"), pleito este que restou deferido em sua integralidade por este MM. Juízo em decisão de 27.04.17.

10. Posteriormente, após a designação de audiência especial de conciliação por este MM. Juízo, as Recuperandas e a credora TLSA apresentaram petição conjunta informando sobre a composição havida entre elas, a qual consistiu numa compensação de créditos: a TLSA renunciou ao crédito incluso na relação de credores concursais, ao passo que as Recuperandas desistiram de todas as pretensões em face da referida credora, incluindo todas as medidas judiciais em trâmite perante o Poder Judiciário do Estado de São Paulo.

11. Diante desse novo cenário, as Recuperandas requereram ao MM. Juízo a homologação do plano de recuperação judicial votado na AGC ocorrida em 14.10.2016, pleito este que restou atendido em decisão publicada em 05.07.2017.

12. Contudo, em face da r. decisão de concessão da recuperação judicial, foram opostos embargos de declaração pelos credores Romilson Fernandes de Oliveira – ME, Eng. Mont Construtora Ltda., Viação São Jorge Ltda. e Sotreq S.A., os quais alegam, em breve síntese, (i) esvaziamento do plano pela exclusão de garantias; (ii) ausência de liquidez nas parcelas e; (iii) ausência de intimação prévia dos terceiros e interessados sobre o acordo.

13. Os referidos embargos de declaração foram apreciados por este MM. Juízo, que entendeu por bem deixar de acolhê-los sob o fundamento de que as condições de pagamento estabelecidas no plano não foram esvaziadas, além de entender pela desnecessidade de intimação prévia de terceiros e interessados a respeito do acordo.

Não obstante a r. decisão deste MM. Juízo no sentido de conceder a recuperação judicial às devedoras, foi interposto o recurso de agravo de instrumento pelo credor Viação São e Ltda., autuado sob o nº 0055381-95.2017.8.19.0001 e que se encontra em sua fase al.

Portanto, diante do fato de que a decisão de concessão da recuperação judicial às devedoras ainda não transitou em julgado, o pagamento da dívida concursal ostentada pelos credores pertencentes às Classes III e IV não foram iniciados, sendo certo que a dívida trabalhista (Classe I) foi devidamente quitada, conforme condições estabelecidas no plano de recuperação judicial.

5. Ressalte-se que o acompanhamento do cumprimento do plano de recuperação judicial será detalhadamente abordado neste relatório em item próprio.

I. Acompanhamento do plano de recuperação judicial

17. Tendo em vista os recentes fatos apresentados, os pagamentos aos credores pertencentes às Classes III – Quirografários e IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte somente serão realizados quando do trânsito em julgado da decisão que concedeu a recuperação judicial às empresas devedoras.

18. Não obstante, deve-se frisar que a cláusula 5.2.1 do plano de recuperação judicial anteriormente homologado previa o início dos pagamentos aos credores da Classe I – Trabalhista em 30 dias após a publicação da decisão que o homologou, com independência de seu trânsito em julgado.

19. Em documentação disponibilizada pelas devedoras, verifica-se que toda a dívida ostentada por credores pertencentes às Classe I – Trabalhista foi devidamente quitada.

III. Venda de bens do ativo permanente

20. Em dezembro de 2016, as empresas em recuperação judicial solicitaram autorização para a alienação de bens diversos, todos integrantes de seu ativo permanente, conforme artigo 66 da Lei nº 11.101/2005.

21. De acordo com as informações disponibilizadas pelas Recuperandas nos presentes autos, a Civilport recebeu uma proposta de compra de diversos de seus bens no valor de R\$3.178.509,00, referentes a equipamentos, caminhões e veículos leves.

22. Esta ADMINISTRADORA JUDICIAL se manifestou pela necessidade de uma avaliação independente dos bens objeto do pedido de alienação, além de ter requerido que o valor auferido na venda dos ativos seja depositado em conta judicial à disposição deste MM. Juízo.

23. Em decisão de fls. 2.801, este MM. Juízo entendeu por bem acolher o pedido das Recuperandas e autorizar a venda dos bens relacionados às fls. 2.793/2.800 pelo valor constante do laudo de avaliação extrajudicial produzido pela empresa Avalor Engenharia de Avaliações Ltda.

24. Desta forma, a ADMINISTRADORA JUDICIAL informa que apresentou nesta mesma data seus comentários à prestação de contas apresentadas pelas Recuperandas, opinando pela regularidade das alienações celebradas.

IV. Constituição da sociedade Civilport Construções Ltda.

25. Como informado por esta ADMINISTRADORA JUDICIAL, em 06.11.2015 o Grupo Civilport constituiu a sociedade Civilport Construções Ltda., motivo pelo qual se requereu a apresentação de diversos documentos, dentre eles contábeis, societários, bancários, fiscais e contratos celebrados.

26. A referida documentação foi apresentada pelas devedoras em petição de fls. 3.026/3.205, e foi objeto de manifestação da ADMINISTRADORA JUDICIAL apresentada nesta data.

V. Impugnações/Habilitações de crédito

27. De acordo com buscas realizadas no sistema web do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, bem como considerando as diversas intimações remetidas a esta ADMINISTRADORA JUDICIAL, foram apresentadas inúmeras Impugnações/Habilitações de crédito relacionadas com o presente procedimento recuperacional.

28. Até o presente momento, esta ADMINISTRADORA JUDICIAL tomou ciência das Impugnações/Habilitações de crédito relacionadas no **Anexo I** deste documento, onde pode-se verificar a atual situação de cada um dos procedimentos satélite (data de atualização do relatório: 22.09.2017).

29. O referido anexo será atualizado na medida em que esta ADMINISTRADORA JUDICIAL tome ciência dos procedimentos em curso, bem como incluirá a movimentação processual de cada um desses procedimentos.

VI. Acompanhamento de medidas judiciais

30. Conforme diligências realizadas por esta ADMINISTRADORA JUDICIAL, é de suma importância dar ciência a todos os interessados a respeito da existência dos procedimentos judiciais relacionados no anexo à presente manifestação (**Anexo II**) onde as empresas do Grupo Civilport figuram no polo ativo.

VII. Informações financeiras do Grupo Civilport

31. De acordo com as informações contábeis apresentadas pelas empresas em recuperação judicial, em especial os balancetes do mês de agosto de 2017 (**Anexo III**) e os demonstrativos de resultados e a movimentação do caixa do mesmo período (**Anexos IV e V**), verifica-se o seguinte:

VII.a) Civilport Engenharia Ltda.

VII.a.1) Receitas e despesas

32. A sociedade Civilport Engenharia Ltda. não obteve receita operacional no mês de agosto de 2017 uma vez que não existem obras em execução pela 1ª Recuperanda.

33. Por outro lado, auferiu receita financeira no valor de R\$ 25.167,42, referente a aplicações financeiras realizadas junto a diversas instituições financeiras.

34. Frise-se, ainda, que há registros de recebimento de R\$3.310,00 referente a vendas de materiais diversos no mesmo período. Essas vendas se referem a bens móveis utilizados em canteiros de obras e que foram contabilizados como despesa, não integrando o ativo imobilizado da devedora.

35. Por último, de acordo com os registros contábeis apresentados e com base nos demonstrativos de resultados da sociedade, verifica-se que no período de agosto de 2017 foram realizados desembolsos totalizando R\$222.216,00, onde as principais despesas se referem a (a) pagamento de pessoal e encargos (incluindo salários, adiantamentos e encargos, rescisões, férias, recolhimentos de encargos e tributos relacionados com despesas com pessoal, alimentação/refeições, transporte e seguros, no valor de R\$84.917,36; (b) prestação de serviços diversos e despesas gerais (tributos e taxas, administração judicial, telefonia, viagens, dentre outros), no valor de R\$121.023,94; e (c) depósitos recursais, custas processuais e bloqueio de valores relacionados com reclamações trabalhistas em curso, no valor de R\$7.014,09.

VII.a.2) Disponibilidades (banco, caixa e similares)

36. As disponibilidades no final do mês de agosto de 2017 totalizavam o valor de R\$2.342.898,91.

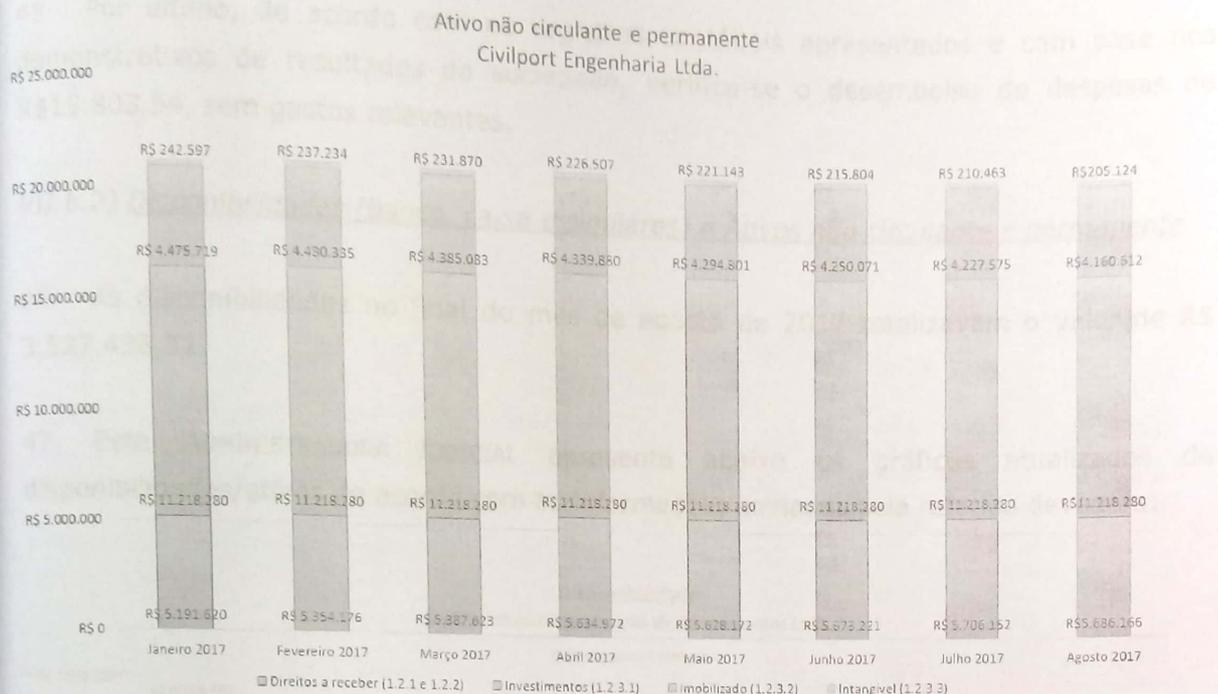
37. Esta ADMINISTRADORA JUDICIAL apresenta a seguir os gráficos atualizados de disponibilidades/ativos de acordo com as informações enviadas pelas Recuperandas.



38. Deve-se ressaltar que o aumento nas disponibilidades da empresa devedora se deve à redução de custos fixos mensais e à transferência mensal de recursos financeiros por parte da 2ª Recuperanda, a sociedade Civilport Logística e Locação de Equipamentos Ltda.

VII.a.3) Ativos não circulante e permanente

39. Com relação aos ativos não circulante e permanente da sociedade, o seguinte gráfico comparativo demonstra as principais mutações nas mencionadas contas de ativo, facilitando a análise da evolução da conta contábil desde o encerramento do exercício 2016 até o mês de agosto de 2017:



40. Os valores informados são líquidos de depreciações e amortizações até o encerramento do mês de referência e os ajustes ocorridos em determinados meses (aumento ou diminuição da conta de Direitos e receber – 1.2.1 e 1.2.2) se referem a depósitos judiciais nas esferas trabalhista e cível.

VII.b) Civilport Logística e Locação de Equipamentos Ltda.

VII.b.1) Receitas e despesas

41. Durante o mês de agosto de 2017, a sociedade Civilport Logística e Locação de Equipamentos Ltda. não obteve receita operacional.

42. Por outro lado, auferiu receita financeira no valor de R\$6.811,27, referente a aplicações financeiras realizadas junto a distintas entidades financeiras.

43. Frise-se que há registros de recebimento de receitas provenientes da venda de bens do ativo imobilizado no período em análise pelo valor de R\$135.871,00 no período em questão.

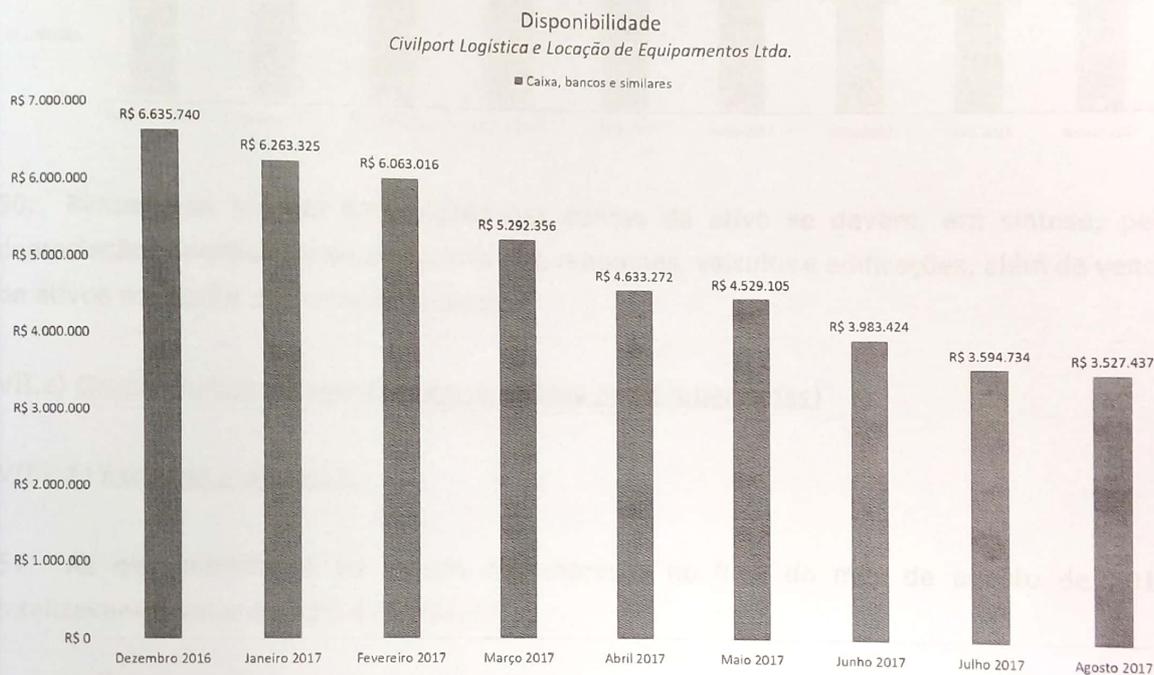
44. Deve-se ressaltar que as vendas de bens do ativo imobilizado das Recuperandas foram autorizadas por este MM. Juízo, na forma do artigo 66 da Lei nº 11.101/2005, e que a prestação de contas se encontra em processo de análise por esta ADMINISTRADORA JUDICIAL.

45. Por último, de acordo com os registros contábeis apresentados e com base nos demonstrativos de resultados da sociedade, verifica-se o desembolso de despesas de R\$15.803,54, sem gastos relevantes.

VII.b.2) Disponibilidades (banco, caixa e similares) e Ativos não circulante e permanente

46. As disponibilidades no final do mês de agosto de 2017 totalizavam o valor de R\$ 3.527.436,52.

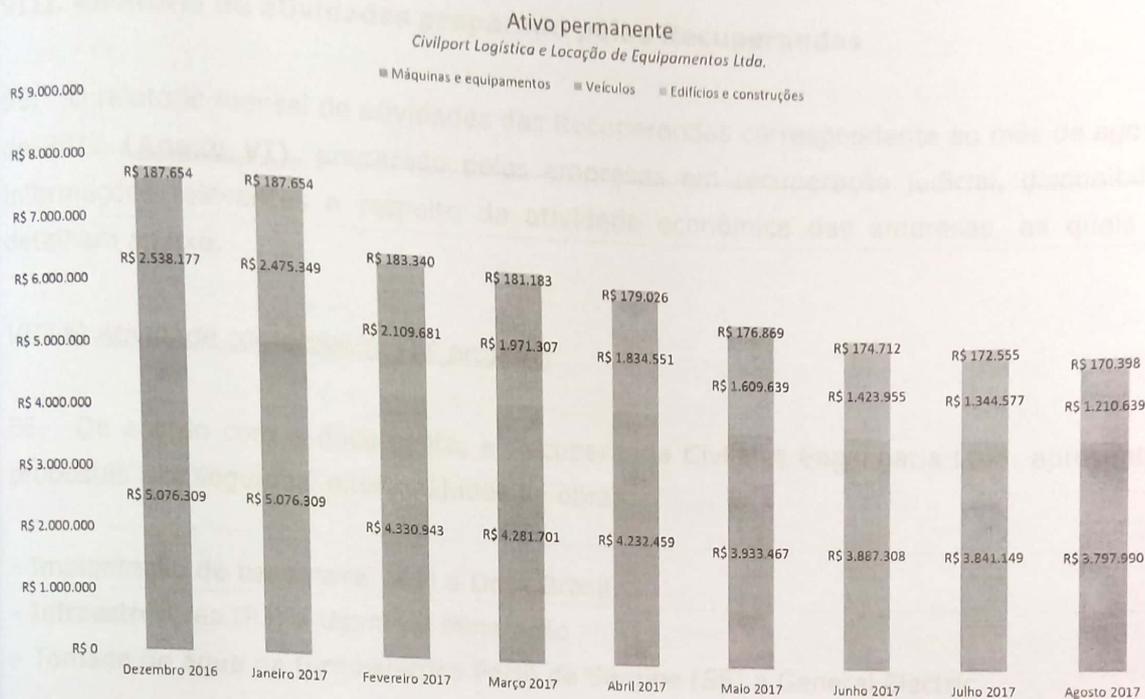
47. Esta ADMINISTRADORA JUDICIAL apresenta abaixo os gráficos atualizados de disponibilidades/ativos de acordo com as informações enviadas pela referida devedora:



48. Deve-se ressaltar que a diminuição nas disponibilidades da empresa devedora se deve à transferência de recursos financeiros para a 1ª Recuperanda, a sociedade Civilport Engenharia Ltda.

VII.b.3) Ativos não circulante e permanente

49. A evolução dos ativos não circulante e permanente da sociedade é a seguinte:



50. Ressalte-se que as diminuições nas contas de ativo se devem, em síntese, pela depreciação/amortização de equipamentos, máquinas, veículos e edificações, além da venda de ativos mediante autorização judicial.

VII.c) Grupo Civilport (consolidação de ambas as Recuperandas)

VII.c.1) Receitas e despesas

51. As disponibilidades de ambas as empresas no final do mês de agosto de 2017 totalizavam o valor de R\$5.870.335,43.

52. Por outro lado, as despesas de ambas as Recuperandas para o mesmo período foram de R\$238.019,54.

VII.c.2) Ativo permanente

53. Os ativos permanentes consolidados de ambas as empresas no mês de agosto de 2017 totalizavam o valor de R\$ 26.473.210,66 e incluem direitos a receber, equipamentos, máquinas, veículos e edificações, dentre outros itens.

54. Estes valores se encontram líquidos de depreciações e amortizações e consideram, ademais, o valor de participações societárias da 1ª Recuperanda na 2ª Recuperanda, o que deturpa a importância total dos ativos passíveis de reversão aos credores.

VIII. Relatório de atividades preparado pelas Recuperandas

55. O relatório mensal de atividades das Recuperandas correspondente ao mês de agosto de 2017 (**Anexo VI**), preparado pelas empresas em recuperação judicial, disponibiliza informações relevantes a respeito da atividade econômica das empresas, as quais se detalham abaixo.

VIII.a) Atividade comercial/novos projetos

56. De acordo com o documento, a Recuperanda Civilport Engenharia Ltda. apresentou propostas nas seguintes oportunidades de obras:

- Implantação de base naval (RJ) a Dock Brasil
- Infraestruturas (RJ) a Usiminas Mineração
- Tomada de água na termoelétrica Porto de Sergipe (SE) a General Electric

57. Além das propostas apresentadas, os seguintes projetos se encontram em orçamento:

- Expansão do terminal de containers Paranagua (PR) a TCP S.A.
- Implantação do terminal portuário de Imetame (ES) a IMETAME
- Execução de obras marítimas e civil (ES) a Estaleiro Jurong
- Ampliação do terminal do Rio Grande (RS) a Braskem
- Implantação da tomada de água na RECAP Mauá (SP) a Petrobras S.A.
- Adequação do STS04 no Porto de Santos (SP) a Dreyfus - Cargill
- Estação de transbordo do Porto do Pará (PR) a Dreyfus - Cargill

58. Por último, a devedora frisa os projetos em prospecção, conforme abaixo:

- Implantação do terminal portuário de Presidente Kennedy (ES) a Porto Central
- Implantação da unidade II (MS) a Eldorado Papel e Celulose
- Recuperação do Rio Doce (MS/ES) a Vale/Samarco
- Casa dos ventos (PI) a Votorantim Energias Eólicas
- Expansão do terminal da Libra/Santos (SP) a Libra S.A.
- Implantação do terminal portuário Ponta Negra (RJ) a TPN S.A.

VIII.b) Despesas financeiras e com pessoal

59. As Recuperandas informam que não ocorreram despesas financeiras no período sob análise, o que pode ser comprovado através da movimentação de conta-corrente disponibilizada a esta ADMINISTRADORA JUDICIAL.

60. Com relação às despesas com pessoal, inclusive os encargos sociais do período de agosto de 2017, estas perfizeram o total de R\$84.917,36. Nesse sentido, as sociedades empregam atualmente um total de 10 funcionários, os quais se dividem entre a administração da sociedade (7 colaboradores), no Rio de Janeiro, e a desmobilização da obra da Ferrovia Transnordestina (3 colaboradores), no Piauí.

VIII.c) Despesas tributárias

61. No que diz respeito às despesas tributárias, informa que optou pelo regime de lucro real do IRPJ/CSLL, na modalidade de apuração anual. Por ter apurado prejuízo contábil/fiscal no período em questão, não ocorreu pagamento de tributos.

62. Ressalta, ainda, que vem mantendo o recolhimento dos impostos e contribuições retido de terceiros, e que sofreram retenções na fonte de IRRF sobre aplicações financeiras.

VIII.d) Conta corrente Civilport Engenharia e Civilport Logística e Locação de Equipamentos

63. Como já noticiado nos presentes autos, as Recuperandas informam que importantes valores foram transferidos entre as devedoras, existindo saldo da referida "conta-corrente" no valor de R\$1.255.742,88 a ser creditada à sociedade Civilport Engenharia Ltda.

64. Não obstante, as devedoras informam que a Civilport Logística e Locação de Equipamentos Ltda. vem realizando o pagamento das despesas de responsabilidade da Civilport Engenharia Ltda. que, no mês de agosto de 2017 sob análise, monta o valor de R\$224.112,78, respectivamente.

ANEXOS:

- I - Relação e acompanhamento de habilitações/impugnações de crédito**
- II - Relação de medidas judiciais em que devedoras figuram como Autoras**
- III - Balancetes referentes a agosto de 2017**
- IV - Demonstrativos de resultado referentes a agosto de 2017**
- V - Registros contábeis referentes a agosto de 2017, classificados por contas contábeis**
- VI - Relatório de atividades referente a agosto de 2017**